TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	171255/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1168/25 - Tribunal Pleno

Recursos de Revisão. Município de Cafelândia. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2012. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus (peça 213) e Valdir Andrade da Silva (peça 225), ex-Prefeitos do Município de Cafelândia, em face do Acórdão n° 274/24-STP (peça 203), o qual deu provimento parcial aos Recursos de Revista, interpostos em face do Acórdão nº 564/21-S1C (peça 109), proferido em sede de prestação de contas de transferência voluntária.

Em suas razões recursais (peça 213), o Sr. Estanislau Mateus Franus alegou as seguintes negativas:

> a) de vigência aos artigos 5°, II, e 70 da Constituição Federal, em razão da responsabilização pessoal dos ex-prefeitos por atos de competência de outros agentes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

b) de vigência aos arts. 22 e 28 da LINDB, considerando que a decisão reconheceu a não ocorrência de participação direta dos gestores e mesmo assim imputou responsabilidade sem verificar dolo, erro grosseiro ou má-fé;

c) de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n° 9.873/99 e ao Acórdão nº 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente;

d) de vigência ao art. 8 da Lei Federal n° 13.019/2014, tendo em vista que a fiscalização é função da equipe de monitoramento e não do prefeito;

e) de vigência do art. 199 da Constituição Federal, que permite a atuação complementar no SUS, por ter demonstrado que o esgotamento dos meios de prestação direta do serviço.

Por sua vez, em suas razões recursais (peça 225), o Sr. Valdir Andrade da Silva fez as seguintes alegações:

a) negativa de vigência aos arts. 22 e 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial;

b) negativa de vigência ao art. 5°, II e LXXVII, e art. 70 da Constituição Federal, dissídio jurisprudencial;

c) afronta ao princípio da legalidade pela aplicação da responsabilidade solidária que impede a devida individualização das penalidades.

Consoante Despacho n° 1487/23-GCDA (peça 232), os recursos foram recebidos e encaminhados para manifestações, mediante Despacho n° 885/24-GCILB (peça 236).

Por fim, a Coordenadora de Gestão Municipal, conforme a Instrução n° 352/24 (peça 236), opinou pelo não provimento aos recursos e o Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 802/24 - 2PC (peça 239), com subsídio na análise da unidade técnica, também opinou pelo não provimento aos recursos, com a manutenção do Acórdão nº 274/24-STP.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de Recurso de Revisão, a reapreciação da matéria restringe-se à alegação da divergência de entendimento entre a decisão recorrida e aquela indicada pelo recorrente.

2.1 Alegação da negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n° 9.873/99 e ao Acórdão nº 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a tese da prescrição foi enfrentada no Acórdão nº 274/24 – STP (peça 203) e, por se tratar de uma matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, atenho-me brevemente acerca da matéria.

Esclareço que a nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

> "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; I
>
> I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no **sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc)** e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> III - **nos processos de iniciativa do jurisdicionado**, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

> encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a **contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio**." (grifos nossos)

Observa-se que o processo originário se trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária; vale dizer: **de iniciativa do jurisdicionado**.

Noto que a citação dos demais interessados, mediante Despacho nº 1410/17 – GCAML (peça 13) foi publicada em 18/07/2017 (peça 16), interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 26.

Advirto que este Tribunal, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/2005[1], **tem como sua aplicabilidade de forma geral e vinculante os próprios prejulgados**, não socorrendo aos interessados as supostas arguições de negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n° 9.873/99 e ao Acórdão nº 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente.

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, mantenho afastadas a teses prescricionais, nos termos da fundamentação.

2.2 Os recorrentes alegam, em suas razões recursais, a negativa de vigência ao art. 5º, II e LXXVIII e ao art. 70 da Constituição Federal[2].

Conforme apontado pela unidade técnica, o princípio da legalidade não veda a imposição de multa ou responsabilização, observado o devido processo legal.

---

[1] **Art. 79.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
[...]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

Nesse sentido, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 239) ao aduzir que "*em nada interferem na responsabilização de agentes públicos, já que a CF, a CEPR e a Lei Orgânica de Cafelândia preveem a eficácia e eficiência da gestão orçamentária*."

Assim, não merecem provimentos os Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, acerca da alegação da negativa de vigência ao art. 5º, II e LXXVIII e ao art. 70 da Constituição Federal.

2.3 Os ora recorrentes apontam negativa de vigência aos dispositivos da Lei nº 13.019/2014, ao lançar sobre o agente político (chefe do poder executivo) uma responsabilidade que não lhe cabia e afronta ao princípio da legalidade pela aplicação da responsabilidade solidária que impede a devida individualização das penalidades.

Em relação ao Sr. Valdir Andrade da Silva, a questão da individualização também foi tratada no Acórdão nº 1110/21 - S1C (peça 120).

Constato que a matéria também foi enfrentada no Acórdão nº 274/24 – STP (peça 203). A designação de gestores para fiscalizar o convênio pela Lei Federal n° 13.019/2014 não impede a responsabilização dos ex-prefeitos, consoante entendimento exarado no Acórdão nº 3968/20, que assentou a responsabilidade solidária do Sr. Estanislau Mateus Franus em outro convênio, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte; vejamos:

> "A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omisso ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.
>
> Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, **é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

> **dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento. Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe**:
>
> Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
>
> Baseado nesses fundamentos, aliás, esta **Corte tem sistematicamente condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria,** como, aliás, eram os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas antes da decisão de primeiro grau (peças n° 52, fls. 0811 e n° 57, fl. 02, respectivamente).” (grifos nossos)

Portanto, não merece provimento quanto ao apontamento de negativa de vigência aos dispositivos da Lei nº 13.019/2014 e de afronta ao princípio da legalidade pela aplicação da responsabilidade solidária que impede a devida individualização das penalidades.

2.4 Os recorrentes aduzem negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

Ratifico o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 239), ao afirmar que *"houve erro grosseiro em relação à falha na fiscalização do convênio e à ausência de demais documentos do convênio. Não há comprovação de que o Município exigiu demonstração dos custos ou analisou a prestação de contas durante os três anos de parceria, ainda que grandes valores fossem cobrados a título de custos operacionais. Quanto ao Sr. Estanislau Mateus Franus, há documentação extensa demonstrando a advertência anterior sobre contratação de OSCIP para terceirizar atividades de saúde e a existência de uma parceria anterior com OSCIP que teve intervenção judicial decretada.*"

Esclareço que a imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19[3], comportam conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade por dolo eventual.

Nesse modelo, o Tribunal de Contas da União - TCU concluiu que:

> "**o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave**". Diante do exposto, nos termos do voto do relator, os ministros decidiram por aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas. (TCU, Acórdão nº 2.860/2018, Plenário) (grifos nossos)

3 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

Nesse sentido, colaciono excerto mencionado por Pontes de Miranda[4], *in verbis*:

> "a culpa crassa, magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave".

Ainda, nos termos do artigo 22 da LINDB[5], os recorrentes não demonstraram nos autos da Prestação de Contas nº 13365-9/13 obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelos gestores que pudessem ser considerados, em especial não adotaram as medidas previstas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno.[6]

Em relação ao Sr. Valdir Andrade da Silva, a questão da individualização foi tratada no Acórdão nº 1110/21 - S1C (peça 120).

Considerando que as individualizações foram realizadas nos autos, levando-se em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nego provimento

---

[4] Pontes de MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, vol. XXIII, Rio de Janeiro, Borsói, 1958, p. 72

[5] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[6] **Art. 233.** Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

para reformar o Acórdão n° 274/24-STP (peça 203), em razão de suposta negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB.

2.5 O Sr. Estanislau Mateus Franus argui negativa de vigência ao art. 199 da Constituição Federal**.**

Conforme mencionado pela CGM (peça 238), o Acórdão 3771/23-STP, exarado na Consulta sob o nº 225358/22, ao responder o questionamento acerca da possibilidade de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento, manteve o entendimento de que a terceirização "*É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congênere o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos sérvios de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;*".

Entretanto, ainda que haja a possibilidade mencionada acima, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que não há negativa de vigência ao art. 199 da Constituição Federal, considerando que nestes autos não restou demonstrado que a prestação de serviços pela OSCIP ocorreu tão somente de forma complementar.

Menciona o *Parquet* que "os convênios duraram 7 anos. O primeiro, de 2007 a 2011, por meio da ADESOBRAS. O segundo, de 2011 até 2014, pelo Instituto Confiancce. Em todo o período, grande parte das atividades envolvia a prestação de serviços de saúde básica de modo não complementar, quando não havia excepcionalidade ou situação de necessidade que assim o justificasse. Neste ponto, inclusive, a decisão recorrida fez referência ao Acórdão nº 3771/23-STP, proferido em sede de Consulta, em seus fundamentos."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

Assim, nego provimento para reformar o Acórdão n° 274/24-STP (peça 203), em razão de suposta negativa de vigência ao art. 199 da Constituição Federal**.**

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, não verifico negativa de vigência de lei, tampouco dissídio jurisprudencial, notando também a reiteração de argumentos já realizados em sede de Recurso de Revista.

3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** dos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[7] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, **negar provimento** aos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[8], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[8] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JXPH